



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11075.001648/99-31
Recurso n° 125.462 De Ofício e Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.843
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrentes DRJ-SANTA MARIA/RS
IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 25/11/1994 a 28/03/1995

EXIGÊNCIA FISCAL INDEVIDA. EXONERAÇÃO SUJEITA A RECURSO DE OFÍCIO.

Correto o *decisum* que exonerou partes da exigência fiscal, por se tratarem de Registros de Exportação efetivados após a vigência da Circular BCB que reduziu para zero por cento a alíquota do imposto de exportação das exportações destinadas aos países membros do Mercosul para o produto exportado pela recorrente; por tratar-se de exigência de imposto de exportação recolhido espontaneamente; por se tratarem de créditos extintos pela conversão dos depósitos judiciais em renda, conforme demonstrado nos autos; e por ser multa de ofício correspondente à soma das três parcelas anteriores.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do imposto de exportação para o caso vertente fica nos limites da expressão *preço à vista do produto, posto livre a bordo*, uma vez que a mercadoria era acobertada por Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia desde a sede da exportadora até seus destinos finais. A dicção do artigo 2º da Resolução n° 2.112/94 do Banco Central do Brasil também corrobora com esse entendimento quando dispõe: *A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local de embarque) do Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX*. Ou seja, quando for preço FOB, não há que se acrescer frete algum à base de cálculo.

RECURSOS DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para excluir o frete da base de cálculo, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 1.081 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a DRJ em SANTA MARIA/RS, adotasse medidas saneadoras, providenciando inclusive a remessa dos autos ao órgão preparador, para execução dos itens de competência daquela autoridade. As medidas saneadoras eram:

- *declaração de nulidade da decisão de fls. 1.057/1.058 – volume 4, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99, para que outra seja proferida, desta vez pela autoridade competente.*
- *ciência à interessada do teor da nova decisão, acima referenciada;*
- *manifestação da autoridade preparadora sobre a regularidade da garantia recursal apresentada pela interessada às fls. 1.039 – volume 4, mormente em relação à letra “a” (valor relativo a depósitos judiciais em dobro/a maior/indevidos);*
- *extinção do processo nº 11075.001679/2002-77, retornando o respectivo crédito tributário ao presente processo (nº 11075.001648/99-31), por meio do qual serão tratados, em conjunto, recurso de ofício e recurso voluntário.*

Às fls. 1.097 e seguintes, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SANTA MARIA/RS providenciou o primeiro item determinado, e encaminhou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em URUGUAIANA/RS, para implementar os demais itens.

Às fls. 1.105 e seguintes, foram implementadas as demais providências, a cargo da unidade preparadora, que após encaminhou os autos de volta a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 1.144. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97 c/c art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, e inclusive o atual, regulamentado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Ao meu sentir, andou bem o *decisum* que exonerou as parcelas discriminadas nos itens 1, 2, 3 e 6, fls. 1.102/1.103, tratando de cancelar as exigências sob as motivações respectivas: “*por se tratar de Registro de Exportação registrados após a vigência da Circular BCB nº 2.550, de 10/03/1995 (Ver Anexo XVIII)*”, “*por se tratar de exigência de imposto de exportação recolhido espontaneamente (Ver Anexo XVIII-A)*”, “*por se tratar de créditos extintos pela conversão dos depósitos judiciais em renda, conforme demonstrado nos Anexos “I” a “X”, Anexo XVII (fls. 01 a 10) e Anexo XLX*” e “*por ser multa de ofício correspondente a 75% setenta e cinco por cento de R\$ 970.195,37 (R\$ 106.959,08 + R\$ 53.435,87 + R\$ 809.800,47), ou seja, a soma das três parcelas anteriores.*”

Penso que a única motivação que não é auto-explicativa é a primeira, por isso faço questão de trazer as palavras do órgão julgador de primeiro grau:

Circular BCB nº 2.550, de 10/03/1995 (D.O.U. de 13/03/1995) - Vigência

Tem razão a impugnante ao argumentar como indevida a exigência do imposto de exportação sobre Registros de Exportação registrados a partir de 13 de março de 1995. Ocorre que essa Circular reduziu para 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de exportação (art. 2º), nas exportações destinadas aos países membros do Mercosul (alínea “b”), para o produto classificado na posição NBM/SH 3901.20.0100 – Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94, sem carga – outros e entrou em vigência na data da sua publicação (art. 5º), ou seja, a partir de 13/03/1995.

Indevida, portanto, a exigência do imposto de exportação relativo aos Registros de Exportação registrados a partir de 13/03/1995, relacionados no Anexo XVIII, no montante de R\$ 106.959,08. (Grifou-se).

Dito isso, penso ser irrepreensível a decisão de primeira instância no particular, e sem chances o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, revigorado no bojo deste processo após o resultado da diligência determinada, e nada vindo aos autos complementarmente, cumpre apenas examinar o quanto asseverado pela recorrente no seu apelo de fls. 1.035 e seguintes. ✓

O recurso irresigna-se apenas quanto à inclusão do frete na base de cálculo do imposto de exportação, o que estaria a contrariar, segundo afirma novamente, repisando argumento expendido em sede de impugnação, o disposto no artigo 2º da Resolução BCB nº 2.112, de 13 de outubro de 1994, que tem a seguinte dicção: “A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local de embarque) do Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX”. E diz mais, que quando o frete foi pago pelo exportador (CIF), o frete seria devido somente até a fronteira.

Nesse sentido, a decisão guerreada fundamentou assim a manutenção do frete na base de cálculo do imposto:

Imposto de Exportação. Base de Cálculo

A impugnante discorda da inclusão do frete na base de cálculo do imposto de exportação, o que estaria a contrariar, segundo afirma, o disposto no artigo 2º da Resolução BCB nº 2.112, de 13 de outubro de 1994.

A base de cálculo do imposto de exportação, nos termos artigo 223 do R.A., é o seu preço normal, como segue:

Art. 223. A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. (Art. 2º do Decreto-lei nº de 1.578, de 11/10/77 - DOU de 12/10/77)

§ 1º O preço à vista do produto, posto livre a bordo ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal. (§ 1º do art. 2º do Decreto-lei nº de 1.578, de 11/10/77 - DOU de 12/10/77)

Ou seja, o preço normal é o preço à vista do produto, posto livre a bordo ou posto na fronteira. Não há, portanto, qualquer dúvida de que, no caso dos autos, o frete até a fronteira integra a base de cálculo do imposto de exportação.

Nesse sentido as disposições do artigo 2º da Resolução nº 2.112, de 13 de outubro de 1994, do Banco Central do Brasil. Dispõe esse artigo, como segue: “A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local de embarque) do Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX”. Ou seja, nos termos desse artigo, no campo 17-b do Registro de Exportação deve constar o valor da mercadoria, considerando-se como tal o seu preço total no local de embarque. O dispositivo é claro. No caso presente o frete até a fronteira compõe a base de cálculo do imposto de exportação.

Posta a questão a decidir, na conjuntura formada pelos elementos supra, penso que nenhuma das partes tem integral razão. Explico: em primeiro lugar, nota-se que as partes acordam que a legislação aplicável ao caso é a retromencionada, contudo divergem em relação à exegese da mesma. A imputação fixou-se em que o frete, em qualquer caso, é devido até a fronteira, e ao incluí-lo na base de cálculo do imposto chegou a fazer certos malabarismos em termos de cálculos, utilizando *operações similares efetuadas pelo contribuinte e/ou proporcionalmente à distância total até o destino*, fl. 01. A defesa, por seu turno, diz que o

frete não é devido quando pago pelo importador (FOB), e *quando pago pelo exportador (CIF), o frete seria devido somente até a fronteira.*

Ao meu sentir, a base de cálculo do imposto de exportação para o caso vertente fica nos limites da expressão "*preço à vista do produto, posto livre a bordo*", uma vez que ambas as partes concordam, e os elementos no processo evidenciam, que a mercadoria era acobertada por Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia desde a sede da exportadora, em Triunfo/RS/Brasil, até seus destinos finais. A dicção do artigo 2º da Resolução nº 2.112/94, do Banco Central do Brasil, também corrobora com esse entendimento, quando dispõe: "*A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local de embarque) do Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX*". Ou seja, **quando for preço FOB, não há que se acrescer frete algum. E quando for preço CIF, não há que se deduzir frete algum.**

Para ilustrar este voto, trago jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes relativo ao tema:

ACÚCAR - EXPORTAÇÃO - IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DECADÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A base de cálculo do Imposto de Exportação quando a alíquota for ad valorem é o preço normal, conforme definido na legislação de regência, à qual não integra o valor do frete até a fronteira assumido pelo importador (comprador), quando a cláusula negocial INCOTERMS - 2000 é FOB/PVU - Posto Venda Usina, equivalente à FCA (Livre no transportador - local designado). Decadência não ocorrida face à sistemática do lançamento do tributo não recolhido antecipadamente, aplicando-se ao caso, o artigo 173, I, do CTN. A exigibilidade do crédito tributário apurado em auto de infração fica suspensa até o montante dos depósitos efetuados, exigíveis apenas as parcelas não cobertas pelo depósito.

Acórdão 301-31527; Rel. JOSÉ LENÇE CARLUCI; Em 22/10/2004.

Nessa moldura, voto por PROVER o recurso voluntário, tão-somente para excluir das bases de cálculo da exigência mantida, item 4 do dispositivo da decisão de primeiro grau, fl. 1.103, o valor referente ao frete.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator